

## ABUSO DE DIREITO

- Art. 187 do Código Civil: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Regra semelhante à do art. 344 do Código Civil Português.

Expressão utilizada originalmente por *Laurent*, segundo Menezes Cordeiro.

### *Teoria subjetiva:*

- Critério intencional: *animus nocendi* de prejudicar (maior ressonância entre os doutrinadores); exercício culposo do direito, isto é, ao exercício abusivo por parte de culpa do titular.

Idéia da *aemulatio* desenvolvida no direito medieval.

### *- Teoria objetiva ou finalista*

- Exercício antifuncional.

- Corresponderia ao exercício anormal das prerrogativas atribuídas pela lei ao titular do direito. Há abuso quando o titular do direito se vale das faculdades e dos poderes que lhe são concedidos não para perseguir o interesse que forma propriamente o objeto do direito subjetivo – e como tal que o ordenamento reconhece como merecedor de tutela – mas sim realizar uma finalidade posterior, excedendo o âmbito do interesse que a lei pretendeu tutelar.

- Previsão na lei ou vinculação às regras legais.

### *Abuso de Direito em Roma*

- Para alguns, não existia essa figura. Alguns fragmentos do *Digesto* fazem alusão ao abuso de direito de propriedade, no tocante às relações de vizinhança. Poderiam agir *suum agrum meliorem*, desde que não o fizessem *animo vicino nocendi*.

No Brasil: titularidade do direito é matéria prejudicial à aplicação do art. 187.

### *No Código Civil Espanhol*

Art. 7º do CC de 1899:

***Código Civil Alemão***

Parágrafos 226 e 826.

***Código Civil Suíço***

Art. 2º.

***Código Civil Brasileiro de 1916***

Menção aos artigos 160, bem como o 100, 554, 564, bem como o 1530 e 1531.

***Atual Código Civil.***

Adoção da teoria objetiva de ilicitude.

Art. 187, regra inserida na Parte Geral do Código Civil.

Dirige-se, assim, aos direitos subjetivos patrimoniais, aos poderes-deveres funcionais, aos ônus jurídicos, aos poderes potestativos, aos poderes, às expectativas, às exceções, ou seja, a qualquer situação jurídica ativa ou permissão genérica de atuação.

É uma cláusula geral.

É uma norma de ordem pública.

Pode ocorrer nas fases pré-contratual (contratos de adesão) ou pós-contratual.

Na extinção do contrato (art. 473 do Código Civil).

Art. 24 da Lei Ferrari.

Princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Roberto Rosas).

Referência aos princípios de direito civil.